



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

EMENDA Nº - CI
(ao PL 5066/2020)

Dê-se ao *caput* do art. 3º e ao art. 4º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 3º** As pesquisas para aquisição de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos em bacias sedimentares localizadas em áreas terrestres receberão, no mínimo, 5% (cinco por cento) **dos recursos do CT-Petro.**

.....”

“**Art. 4º** Os recursos do CT-Petro deverão ser aplicados às universidades e aos centros de pesquisa credenciados pela ANP, nos termos previstos em regulamentação, de forma que cada uma das regiões geográficas, Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul, receba, no mínimo, 10% (dez por cento) dos recursos.”

JUSTIFICAÇÃO

A despeito de a proposta do PL nº 5066, de 2020, ser meritória, a atividade referida no Art. 3º é desempenhada de forma rotineira pelas empresas que exploram e produzem Petróleo e Gás e não se caracteriza como de P,D&I, pois não envolve atividade de estudos da Bacia Sedimentar, objeto de tais dados. Cabe também esclarecer que a ANP, na Resolução ANP 918/2023, admite como investimentos com recursos da Cláusula tais estudos, que dependem dos interesses das empresas petrolíferas, dos grupos de pesquisas e a existência de capacitação e infraestrutura nas Universidades.

Também é importante evidenciar que não ocorre cerceamento da participação de Universidades, de qualquer região brasileira, aos recursos da cláusula de investimentos em P,D&I, quer seja na fase de credenciamento das



